

LEI Nº 2.232, DE 11 DE MAIO DE 1998

“Institui o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária e contém outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Compete, ao indivíduo, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes, adotar um estilo de vida higiênico, aplicar princípios plausíveis de nutrição e higiene, utilizar os serviços de imunização, observar os ensinamentos referentes à saúde, prestar informações que forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes, respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

Art. 2º - Compete à coletividade em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à proteção e recuperação da saúde de seus membros.

TÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saúde

Art. 3º - Para fins programáticos, o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária abrange:

A - Ação sobre o meio ambiente, compreende atividade de combate a todo tipo de agressão ao ambiente natural e os criados pelo homem, visando condições ambientais para a saúde, como proteção, criação de áreas verdes,. Sanidade dos alimentos, adequada remoção dos dejetos e demais obras de engenharia sanitária.

B - Exercer fiscalização em todos os estabelecimentos e unidades com atividades ligadas à saúde, zelando para o cumprimento da legislação Federal, Estadual e Municipal e demais normas supletivas.

C - Exercer controle nos fatores do ambiente que surtam ou possam surtir efeitos deletérios sobre o bem estar físico, mental e social do homem, tais como água do sistema público e de abastecimento, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos ou líquidos; poluições da água, do ar, e outras formas que possam afetar a saúde do homem.

D - Fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, higiene dos logradouros, habitações individuais e coletivas, locais de lazer público e privado, necrotério e locais para velórios, cemitérios e crematórios.

E - Exercer vigilância sanitária segundo as normas federais, estaduais, sobre farmácia, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes.

F - Exercer vigilância sanitária, nos locais onde se exponham alimentos à venda ou se efetive o consumo dos mesmos, tais como bares, lanchonetes, feiras livres, mercados e outros.

G - Exercer vigilância sanitária nos matadouros, depósitos de gado, suínos, estábulos, estrebarias, canis, aviários e outros locais onde se verifiquem concentrações de animais, fazendo observar as normas Federais e Estaduais supletivas.

TÍTULO III

Art. 4º - As empresas que se instalarem no território de Quirinópolis, Estado de Goiás, ficam obrigadas a submeter à Vigilância Sanitária o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, para aprovação após prévio conhecimento, visando evitar inconvenientes de poluição, contaminação das águas de uso humano ou não e da atmosfera.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, as empresas deverão apresentar esquemas detalhados de sua linha de produção e das fases de transformação das matérias primas, com indicação de quais produtos, subprodutos, qualidades, natureza e composição, bem como o consumo previsto para todo o processo produtivo.

Art. 5º - O lançamento de águas residuais de qualquer natureza, em áreas receptoras ou águas territoriais somente será permitida, quando não prejudicial à saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

Art. 6º - Compete à Vigilância Sanitária Municipal e Secretaria da Saúde examinar e aprovar os planos e estudos de fluoretação contidos nos projetos destinados a este fim.

Art. 7º - Compete à Vigilância Sanitária e Secretaria da Saúde e congêneres a elas subordinadas, exercer fiscalização e controle sobre os sistemas públicos de abastecimento de água para o consumo humano, verificando o exato e oportuno cumprimento das normas aprovadas para a fluoretação da água, bem como os projetos de provisão ou purificação de água potável de qualquer natureza.

Art. 8º - É proibido o uso de água poluída em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 9º - A fluoretação da água para consumo humano é obrigatória, inclusive aos sistemas que não possuem estação de tratamento, nos quais deverão ser utilizados métodos e processos apropriados.

Art. 10 - Os serviços de vigilância sanitária, manterão entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como apoiar-se-á na rede de laboratórios de saúde pública, coordenando as ações para a solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 11 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda, será objeto de fiscalização a ser exercida pelos órgãos e entidades da vigilância sanitária, nos termos da Lei Federal vigente e a autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos.

Art. 12 - Rotineiramente serão executadas análises físicas dos alimentos quando entregues ao consumo, para verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, e na falha deste as amostras colhidas serão encaminhadas para análise ao órgão da esfera Estadual e se for o caso a esfera Federal.

Parágrafo Único - O padrão de identidade e qualidade é o definido pelo Ministério da Saúde, através do seu órgão competente.

Art. 13 - No caso de faltas graves ou de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária competente procederá a interdição e proibição do uso do produto, comunicando à autoridade superior da Secretaria da Saúde, para as devidas providências, do processo administrativo, segundo a norma legal.

Art. 14 - No caso de falhas, erros ou irregularidades sanáveis e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, será o interessado notificado da ocorrência, concedendo-se um prazo razoável à sua correção e decorrido este, se procederá a nova análise e, persistindo as falhas, será o alimento inutilizado lavrando-se o respectivo termo. Os alimentos destinados ao consumo imediato, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 15 - Os estabelecimentos industriais e comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, embale, transporte, venda ou armazene alimentos, ficam submetidos às exigências desta lei e das normas dos órgãos superiores e o funcionamento dos mesmos dependerá de licença da autoridade sanitária competente Municipal ou Estadual, no que couber.

Parágrafo Único - Será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de produtos alimentícios, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária. Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão Federal competente.

CAPITULO III

Das águas minerais de fonte.

Art. 16 - O controle sanitário das águas minerais e das águas naturais de fonte, bem como a fiscalização sanitária e comercialização dos produtos, são de competência do Ministério da Saúde, Secretaria da Saúde e órgãos competentes e Vigilância Sanitária do Município, obedecidas as normas legais superiores.

CAPITULO IV

Da vigilância sanitária de Drogas, Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, saneantes Domissanitários e outros bens de interesse da Saúde Pública.

Art. 17 - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes Domissanitários, produtos destinados à correção estética, produtos odontológicos e os demais submetidos ao regime de vigilância sanitária, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades da

vigilância do Estado, nos termos da Lei, da legislação Federal pertinente e dos seus regulamentos e normas técnicas.

CAPITULO V

Da vigilância sanitária das farmácias, drogarias, postos de medicamentos e Unidades volantes.

Art. 18 - As farmácias e Drogarias, postos de medicamentos, unidades volantes e ervanários, estão sujeitas, obrigatoriamente, a licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria da Saúde, para fins de funcionamento em qualquer localidade do estado e fiscalização supletiva da Vigilância Sanitária do Município. As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, para funcionarem, obedecerão aos critérios estabelecidos pela Secretaria de Saúde do Estado, e fiscalização supletiva da Secretaria da Saúde do Município e órgão correlato da Vigilância Sanitária Municipal.

CAPITULO VI

Dos laboratórios de análises clínicas ou patologia clínica , de Hematologia, de Anatomia Patológica, de Citologia, de Líquido Céfalo Raquidiano de Radiosotopologia e Congêneres.

Art. 19 - Os estabelecimentos mencionados acima, poderão funcionar no município, obedecidas as normas emanadas dos órgãos competentes do Estado e do Ministério da Saúde.

CAPITULO VII

Dos estabelecimentos de saúde.

Art. 20 - Os hospitais, casas de saúde, maternidade, clínicas médicas e outros estabelecimentos congêneres, que prestem serviços de saúde em regime de internação ou ambulatorial, somente poderão funcionar depois de licenciados pela Secretaria da Saúde Estadual, através do seu órgão competente e sob a direção de profissional habilitado na forma da lei, obedecidos os requisitos, condições, normas e padrões aprovados.

CAPITULO VIII

Da fiscalização Sanitária e Condições de Exercício de profissões e Ocupações Técnicas e Auxiliares Relacionados diretamente à saúde.

Art. 21 - As autoridades sanitárias do órgão de fiscalização da Secretaria da Saúde Estadual, exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissão e ocupações técnicas, auxiliares relacionados diretamente com a saúde, e supletivamente com colaboração sanitária do Município e Secretaria da Saúde desta.

TITULO IV

Das infrações à legislação sanitária e respectivas sanções.

Art. 22 - As infrações à legislação sanitária obedecerão ao disposto na legislação Federal e Estadual no que couber, e as multas aplicadas pela vigilância Sanitária Municipal obedecendo ao disposto no Código de Postura do Município.

Art. 23 - As infrações sanitárias, serão apuradas em processo administrativo próprio iniciado com a lavratura do auto de infração, obedecidas as normas legais.

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 24 - Fica a Secretaria da Saúde Municipal, através de seus órgãos competentes, autorizado a expedir normas supletivas, destinadas à complementação desta lei e seu regulamento e aplicação.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de maio de 1998.

ODAIR DE RESENDE

VITOR MESQUITA DA SILVA NETO

Prefeito Municipal

Secretário da Administração